



C0065923A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.034-A, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor, para facultar a criação de delegacias de defesa do torcedor; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO GÓES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, para facultar a criação de delegacias de defesa do torcedor.

Art. 2º Fica incluído o § 3º ao art. 14, com a seguinte redação:

Art. 14.....

.....

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão criar delegacias do torcedor, fixas ou móveis, para atuar no exercício da competência das polícias civis, em relação às infrações penais ocorridas nos locais de competição desportiva e seu entorno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Estatuto do Torcedor, o Brasil aliou-se ao patamar dos países que valorizam essa participação popular tão típica dos agrupamentos humanos que são as torcidas espontâneas das agremiações e atletas durante as competições desportivas.

Pela simples análise dos órgãos de imprensa, verifica-se o alto índice de violência dentro e fora dos estádios e ginásios esportivos, tais como brigas entre torcidas organizadas, roubos e furtos de veículos e de outros pertences dos torcedores, e demais crimes que ocorrem durante os grandes eventos realizados. Daí vem a necessidade de o Poder Executivo instalar delegacia de polícia móvel nos locais acima citados, com o objetivo de proporcionar aos cidadãos frequentadores desses eventos mais segurança e bem estar.

Nada impede, porém, que em locais de alta rotatividade das competições e de incidência de infrações penais, sejam instaladas delegacias fixas, de caráter permanente. Mesmo não havendo atendimentos diretos aos torcedores nos intervalos das competições, como registro de ocorrências e prisões em flagrante dos infratores, os policiais precisam continuar investigando os fatos registrados.

Para essa finalidade, buscamos alterar a lei de regência na matéria, que é o Estatuto do Torcedor, de modo a inserir no mesmo diploma a faculdade ora conferida, tendo em vista a sistematização necessária ao ordenamento jurídico pátrio.

Com a finalidade de conferir mais um instrumento de controle social, em respeito aos torcedores pacíficos em geral, bem como de coibir infrações penais nos locais de competição e entorno, protegendo a integridade física e o patrimônio de todos os participantes, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPES DO EVENTO ESPORTIVO**

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (*Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

.....

.....

COMISSÃO DE ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.034, de 2015, faculta a criação de Delegacias do Torcedor, fixas ou móveis, para “*proporcionar aos cidadãos frequentadores desses eventos mais segurança e bem estar*”, conforme justificação do nobre Deputado Rômulo Gouveia, autor da proposição.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Esporte (CESPO) e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), em seu artigo 41-A, dispõe que: “*Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito*

Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n.º 45, de 2013, sugeriu aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que criassem, em 30 dias, dentro de suas respectivas jurisdições, Coordenadorias dos Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos.

A partir da referida Recomendação, os Juizados do Torcedor vêm sendo implantados em diversas Unidades da Federação. Entre as principais atribuições desses juizados, destaca-se o desenvolvimento de política de atuação do Poder Judiciário em jogos de futebol, em grandes eventos esportivos, artísticos e culturais.

Apenas como exemplo, o site do Tribunal de Justiça de São Paulo assim se pronuncia sobre o assunto: *“Segurança, transporte seguro e organizado, higiene e qualidade das instalações físicas e alimentícias dos locais onde realizados os eventos esportivos, sanitários em condições de uso e em número adequado ao público, ingressos e lugares numerados são alguns dos direitos assegurados pelo Estatuto de Defesa do Torcedor. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de fazer valer o Estatuto e garantir ao cidadão todos os direitos que lhe são assegurados, criou o Juizado Especial de Defesa do Torcedor em parceria com o Ministério do Esporte e com apoio da Federação Paulista de Futebol”.*

Nesse contexto, apesar da legítima preocupação do autor para com o esporte nacional, o objetivo central do Projeto de Lei nº. 2.034, de 2015 – existência de órgãos especiais para a defesa do Torcedor – já se encontra amparado pela atual legislação e a criação dos Juizados Especiais do Torcedor vem sendo promovida pelos Tribunais de Justiça estaduais. A eventual criação de Delegacias do Torcedor poderia duplicar esforços, de maneira pouco eficiente, no combate e prevenção à violência nos estádios.

Por todas as razões expostas, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 2.034, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado ROBERTO GÓES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei nº 2.034/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Góes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Hélio Leite - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andres Sanchez, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Evandro Roman, Marco Antônio Cabral, Renato Andrade, Roberto Góes, Adelson Barreto, Cabuçu Borges, João Derly, Pedro Chaves, Professora Dorinha Seabra Rezende, Silvio Torres e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO